



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.228 /

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15, AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 17, AO ARTIGO 18 E AO INCISO IX DO ARTIGO 22 DO DECRETO Nº 3.184, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985."

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

ART; 1º - O parágrafo 2º do artigo 15 e o parágrafo 2º do artigo 17, do Decreto nº 3.184, de 14 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 15 - ...

§ 2º - Para os demais modelos de assentamento, no recuo frontal e afastamento não será permitido nenhum elemento construtivo, mesmo que em balanço, com excessão de floreiras, ou elemento decorativo, rampas ou escadas de acesso descobertas, desde que atendam ao seguinte:

I - As floreiras ou elemento decorativo terão largura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), quando em balanço, e altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros), quando se situarem no piso de recuo frontal;

II - As rampas ou escadas de acesso descobertas só poderão situar-se nos recuos ou afastamentos quando estes forem no mínimo igual a 2 (dois) metros e deverão atender ainda ao seguinte:

a) largura mínima de 1,00m (hum metro) e máxima não superior à metade do afastamento ou recuo exigido;

b) patamar de acesso com comprimento não superior a 2,00m (dois metros);

c) poderão situar-se em apenas um dos lados da edificação.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 3.228 - CONTINUAÇÃO /

"ART. 17 - ...

§ 2º - Nos terrenos em aclave ou declive, com desníveis iguais ou maiores a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos em qualquer ponto da área do recuo em relação ao ponto médio do meio-fio, será permitido a utilização do recuo frontal para implantação da edificação, desde que destinada exclusivamente à garagem, nos modelos MA-2 e MA-3, sendo proibido para os demais modelos, desde que atendam as seguintes exigências:

I - A altura livre não deverá ser mais que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do peso ao fundo da viga;

II - A garagem não poderá ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) da testada do lote."

ART. 2º - O artigo 18, do Decreto nº 3.184, de 14 de fevereiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 18 - Nas edificações exclusivamente residenciais dos modelos MA-6 e MA-7, da Lei nº 3.638, a franquia de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) poderá ser utilizada como garagem, pilotis ou apartamentos, desde que sejam respeitados os recuos e afastamentos previstos para o restante da edificação, no que se refere aos Apartamentos e Pilotis."

ART. 3º - O inciso IX do Artigo 22 do Decreto nº 3.184, de 14 de fevereiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 22 - ...

IX - Pelo menos 01 (um) dos elevadores deverá ter seu vestíbulo comunicando-se com a escada.

ART. 4º - Revodadas as disposições em con-

...

